

A. I. Nº - 217683.0800/11-2
AUTUADO - RAYMUNDOS TRASPORTES LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO EPIFÂNIO DA SILVA
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 26.11.2014

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0220-05/14

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Concluiu-se que os procedimentos disponíveis à fiscalização do trânsito de mercadorias, não são suficientes e, portanto, impraticável se apurar a existência da infração imputada, ou melhor, não é possível, através da fiscalização do trânsito, se assegurar que as mercadorias transportadas saíram das Algodoiras cujos selos contavam nas mercadorias apreendidas, cabendo uma fiscalização detalhada no estabelecimento da empresa detentora da mercadoria que emitiu o documento fiscal, para se apurar a existência ou não de infrações nas aquisições dos produtos em lume. Ficou demonstrado, também, que a base de cálculo foi determinada pelos valores constantes da nota fiscal que, por sua vez, foi considerada inidônea. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/08/2014, exige ICMS no valor de R\$12.415,79, através da seguinte infração: “*Utilização de nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal*” - Multa de 100%;

O autuado impugna a autuação e apresenta defesa, às fls. 28 a 39, arguindo a improcedência do Auto de Infração.

Assegura que houve cerceamento de defesa, na medida em que o agente fiscal não explicou a irregularidade praticada, bem como a situação apurada não se configura na espécie do alegado ilícito fiscal.

Aduz que a documentação apresentada era a necessária, hábil e idônea. As notas fiscais foram devidamente preenchidas e o ICMS incidente na saída devidamente recolhido.

Entende que a simples fixação dos selos oriundos da Algodoira Cristo Rei e da Jacobson Companhia de Cultivos Ltda., não tem condão de descaracterizar a operação de transporte, amparada pelos documentos que foram regularmente preenchidos e emitidos por empresas idôneas e habilitadas pela Secretaria da Fazenda da Bahia.

Argui que não há fundamento para lhe atribuir responsabilidade pela infração e que os selos afixados indicam a origem produtiva e qualidade do produto e não a propriedade ou localização da mercadoria. Alega, ainda, que nos documentos que seguiam com as mercadorias constam o nome do destinatário, endereço, inscrição estadual, CNPJ, valor da operação, dados de onde a mercadoria deu saída – elementos que caracterizam o documento como hábil – nada mais se pode exigir da Defendente.

Argumenta que cumpriu a obrigação que lhe competia, na qualidade de transportadora, limitando-se a executar operações de transporte, com documentação fiscal que se apresentava idônea e emitida por contribuintes devidamente habilitados e inscritos neste Estado.

Conclui que os documentos que seguiam com a mercadoria encontravam-se perfeitamente regulares, conforme a Lei e o RICMS do Estado da Bahia e que o Auto de Infração seria insubsistente, fundamentado-se no art. 112, II, do CTN.

Consta, às fls. 68 e 69, despacho do Inspetor Fazendário, encaminhando o processo para o CONSEF examine a tempestividade da defesa.

O autuado volta a se manifestar alegando que não obstante o auto de infração ter sido lavrado no dia 31 de agosto de 20011, a defendente só foi regulamente intimada no dia 05 de setembro do mesmo ano, de modo que protocolou a defesa em 03 de outubro, portanto tempestiva.

O autuante, às fls. 88 a 91, apresenta informação fiscal afirmando que às 11:00h do dia 31/08/2011, no Posto Fiscal Heráclito Barreto, em Paulo Afonso/BA, recepcionou o Sr. GILMAR SANCHES MORENO, CPF Nº 328.439.689-68, CNH Nº 00403099116, condutor do veículo de placa (AUE – 6723/PR) que transportava uma carga de 24583 kg de algodão em pluma, acobertada pelo DANFE Nº 3725, emitido em 29/08/2011 pela COPAGRO (CNPJ Nº 08.773.927/0001-76; IE Nº 73877039) situada em Barreiras/BA. O Conhecimento de Transportes Rodoviários de Cargas Nº 023568, emitido em 29/08/2011 pela Autuada. Ao conferirmos a carga constatou, pelos selos dos fardos, que a mercadoria saiu da algodoeira Cristo Rei (IE Nº 58.228.771; São Desidério/BA) e da Jacobsen Companhia de Cultivos Ltda. (IE Nº 48.831.745; Barreiras/BA). Diante disso, apreendeu a Carga e a documentação fiscal como prova da irregularidade praticada, e lavramos o presente Auto de Infração.

Após reproduzir os argumentos defensivos, passa a alinha a informação fiscal, aduzindo que o RICMS/BA é claro quanto à responsabilização do transportador conforme veremos no fragmento abaixo destacado:

“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

I - os transportadores em relação às mercadorias:

d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;”

Assegura que tanto na descrição dos fatos, quanto na identificação da infração fica evidente que a irregularidade praticada foi “a saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal”. Logo, não há de se falar em cerceamento de defesa;

Alinha que a mercadoria saiu de duas empresas distintas: sendo uma a Algodoreira Cristo Rei – IE Nº 58.228.771 (localizada em São Desidério/BA; situação: Suspenso/Poc. Bxa./Regular por motivo de encerramento das atividades desde 01/03/2007), e a outra a Jacobsen Companhia de Cultivos – IE Nº 047.831.745 (localizada em Barreiras/BA; situação ativa), entretanto, esta não apresenta qualquer recolhimento de ICMS no período de 2011). A operação é ilegal, pois a Algodoreira Cristo Rei encerrou suas atividades em 01/03/2007, logo não poderia estar envolvida numa operação com algodão da safra 2010/2011. Além disso, a Defesa não apresentou a documentação fiscal referente ao beneficiamento feito pela Jacobsen Companhia de Cultivos. Conclui-se que a origem do produto não está acobertada por documentos fiscais;

Em tende que, embora a documentação fiscal apresentada contivesse diversos dados (discriminação dos produtos, destinatário, peso, etc.) não foi suficiente para demonstrar a legalidade da operação. A defesa afirma que o ICMS devido na operação foi recolhido, entretanto não comprova esse recolhimento. No item anterior fica evidente que a operação é inidônea.

Argumenta que os selos são comprovantes da origem do produto e a inidoneidade da documentação fiscal resta comprovada no item 3.3;

Aduz que a responsabilização da Autuada é pertinente e legal conforme explicitado no item 3.1. Aponta que o artigo 112, II, do CTN é para ser utilizado em caso de dúvida, aqui estamos tratando de fraude comprovada;

Face ao exposto pede Procedência do Auto de Infração em análise.

O CONSEF, às fls. 95 e 96 dos autos, através de seu Presidente, ratifica o parecer da Coordenação Administrativa, concluído que a defesa foi apresentada tempestivamente, precipuamente pelo fato de que a produção que deu poderes ao representante do contribuinte para receber o Auto de Infração foi, com efeito, lavrada em 05/09/2011, tendo a firma do outorgante, inclusive, sido reconhecida em cartório nesta mesma data, razão pela qual entende não existir nos autos elementos que demonstrem cabalmente que a efetiva ciência do contribuinte na mesma data da lavratura do Auto de Infração, ou seja, em 31/08/2011.

O autuante repete a mesma informação fiscal, às fls. 105 a 108 dos autos.

VOTO

O presente Auto de Infração consta a exigência do ICMS em razão de “*Utilização de nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal*”. Assim, a inidoneidade do documento fiscal foi atribuída em razão de as mercadorias terem saído de local divergente do constante no documento fiscal que acobertava a circulação das mercadorias.

O autuante sustenta a acusação, acima alinhada, afirmando que os fardos que compunham a carga apreendida constavam selos indicando que as mercadorias saíram da algodoeira Cristo Rei (IE Nº 58.228.771; São Desidério/BA) e da Jacobson Companhia de Cultivos Ltda., (IE Nº 48.831.745; Barreiras/BA).

O sujeito passivo, que está na condição de responsável solidário, assegura que a simples fixação dos selos oriundos da Algodoeira Cristo Rei e da Jacobson Companhia de Cultivos Ltda., não tem condão de descharacterizar a operação de transporte, amparada pelos documentos que foram regularmente preenchidos e emitidos por empresas idôneas e habilitadas pela Secretaria da Fazenda da Bahia e que não há fundamento para lhe atribuir responsabilidade pela infração e que os selos afixados indicam a origem produtiva e qualidade do produto e não a propriedade ou localização da mercadoria.

O exame atento das arguições defensivas, bem como as razões que fundamentam a inidoneidade do documento fiscal que ampara a circulação da mercadoria, conduzem a inevitável conclusão de que os elementos indicados pelo autuante são insuficientes para assegurar que as mercadorias se originaram das Algodoeiras por ele indicadas, pois o que ampara a imputação é o fato de as mercadorias possuíam os selos das alegadas Algodoeiras, cabendo razão ao autuado ao arguir que necessariamente esse fato não indica que as saídas ocorreram dessas Algodoeiras, podendo, como alega, serem apenas produzidas por elas.

O que deflui dessa análise é que a verificação no trânsito, no momento da circulação física dessas mercadorias, não dispõe dos elementos e procedimentos necessários a uma fiscalização conclusiva da ocorrência da infração imputada, na medida em que seria necessário um levantamento quantitativo do estoque da empresa emitente do documento fiscal, para se apurar a efetiva origem das mercadorias, compreendendo, especialmente, a análise das notas fiscais de aquisição dos produtos alvo da presente autuação.

É importante destacar, também, que não consta demonstração da base de cálculo. Verifiquei, contudo, que os valores utilizados para identificar a base de cálculo são os constantes em notas fiscais que foram, por sua vez, consideradas inidôneas pelo autuante, portanto, sem oferecer, para o próprio autuante, legitimidade para determinar o elemento quantitativo do fato gerador do presente lançamento de ofício.

Conclui-se, portanto, após análise de tudo quanto foi aqui alinhado, que os recursos e procedimentos disponíveis à fiscalização do trânsito de mercadorias não são suficientes e, portanto, impraticável se apurar a existência da infração imputada, ou melhor, não é possível, através da fiscalização do trânsito, se assegurar que as mercadorias transportadas saíram das Algodoiras cujos selos contavam nas mercadorias apreendidas, cabendo uma fiscalização detalhada no estabelecimento que detém a mercadorias, a empresa que emitiu o documento fiscal, para se apurar a existência de infrações nas aquisições dos produtos em lume, portanto , em uma momento anterior a circulação da mercadoria alvo da presente ação fiscal.

Assim, diante do acima exposto, tendo em vista inclusive a forma como foi determinada a base de cálculo, pelos valores constantes da nota fiscal que, por sua vez, foi considerada inidônea, considero Nulo o Auto de Infração, com base no art. 18, IV, “a” do RPAF/BA.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 217683.0800/11-2, lavrado contra **RAYMUNDOS TRASPORTES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2014.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE/RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR